## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0007746-79.2014.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: LARISSA BUENTES CUPOLILLO

Requerido: **HOPI HARI S/A** 

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora almeja ao recebimento de indenização para reparação de danos materiais e morais que o réu lhe teria causado.

Alegou que foi até ele para usufruir de suas atrações, mas se viu frustrada em virtude da má prestação dos serviços oferecidos.

Os dados fáticos que alicerçaram a pretensão

deduzida são diversos, a saber:

- as principais atrações do parque estavam fechadas sem que existisse qualquer informação prévia a esse respeito;
- havia uma multidão de pessoas concentradas nas poucas e inexpressivas atrações abertas, dando ensejo a filas intermináveis;

- o sol era intenso na ocasião;
- a maioria das barracas que comercializam alimentos e bebidas estava fechada, de modo que havia acúmulo de pessoas nas que se mantinham em atividade;
  - o parque estava lotado.

Ainda que se possa ter a peça de resistência ofertada pelo réu como intempestiva, tomo-a em conta até mesmo para ter maior clareza sobre os fatos trazidos à colação.

Nesse sentido, o réu refutou a má prestação de serviços a seu cargo, ressalvando que além dos brinquedos há várias outras atrações espalhadas pelo parque disponíveis à autora.

De outra banda, salientou que os brinquedos são submetidos a permanente e rigorosa fiscalização visando à prevenção de acidentes, informando os que não estão em funcionamento por sua central de atendimento, em seu site e por intermédio de placas de comunicação colocadas fora da entrada do parque.

Assentadas essas premissas, reputo que a pretensão deduzida prospera em parte.

Isso porque a explicação dada pelo réu a respeito dos brinquedos que não estavam em funcionamento não milita em seu favor.

Sobre o assunto, restou incontroverso que na data em pauta boa parte deles não podia ser utilizada, como se vê a fls. 11/14.

O argumento de que havia outras atrações passíveis de uso somente confirma que o desse brinquedos ficou prejudicado, tanto que se teria de recorrer a outras formas de entretenimento.

Isso, todavia, não se justificava, tendo em vista que claramente há pessoas que se dirigem ao réu com o fim precípuo de ter acesso a tais brinquedos, não se interessando por outras atrações.

Se assim é – e há que se reconhecer que o réu se notabilizou pela oferta de brinquedos que chamam a atenção dos usuários – não se pode aceitar o panorama traçado, permeado para impossibilidade de acesso ao seu principal chamariz.

Essa situação agrava-se ainda mais quando se nota pelas fotografias de fls. 26/27 (não impugnadas pelo réu, aliás) que havia enorme quantidade de pessoas nas dependências do réu na ocasião.

Nem se diga que foi feita a devida comunicação sobre a situação do parque naquele dia.

Inexiste indicação segura de que isso tivesse ocorrido através de seu <u>site</u>, por meio de sua central de atendimento ou da colocação de placas na entrada.

A última medida, inclusive, não seria eficaz para usuários provenientes de locais distantes (como a autora), que se deslocaram por largas distâncias.

Havia sol intenso na oportunidade e as pessoas, como se vê nas fotografias aludidas, não contavam com qualquer espécie de proteção ofertada pelo réu.

Como se não bastasse, o fechamento de barracas que vendiam alimentos e bebidas está patenteado a fls. 28/29, causando aglomeração junto às demais (fls. 30/31).

É por tudo isso que tenho como configurados os danos morais sofridos pela autora a partir desses aspectos.

A situação a que foi exposta pela desídia do réu por certo foi geradora de frustração de vulto e abalo consistente que superaram em muito os meros dissabores inerentes à vida cotidiana.

Ao menos na hipótese vertente o réu não demonstrou a esperada organização para o adequado atendimento de seus usuários.

Anoto, por oportuno, que essa situação não se confunde com outras inerentes à própria grandeza do réu, naturalmente geradoras de esperas e demoras para que se usufrua de seus brinquedos e demais atrações.

Na espécie dos autos houve extrapolação a qualquer atraso razoável, o que dá margem aos danos invocados passíveis de reparação.

A autora nesse sentido faz jus à indenização postulada, mas o valor dela não haverá de ser o proclamado, que se afigura excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica dos litigantes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização pelos danos morais suportados em dois mil reais.

Solução diversa apresenta-se para o pedido de

indenização pelos danos materiais.

Mesmo reconhecendo a precariedade dos serviços, é inegável que de algum modo a autora deles se aproveitou e em consequência não se justifica o reembolso do que despendeu para tanto.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** a ação para para condenar o réu a pagar à autora a quantia de R\$ 2.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Caso o réu não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 09 de setembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA